



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392940

Agravo de Instrumento Processo nº **3004991-94.2025.8.26.0000**

Relator(a): **FRANCISCO SHINTATE**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Público**

Agravante: São Paulo Previdência – SPPREV

Comarca: Araraquara – 1ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de direito: Guilherme Stamillo Santarelli Zulliani

Processo de primeira instância: 0006318-48.2024.8.26.0037

DECISÃO MONOCRÁTICA – VOTO Nº 12140

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão agravada proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública – Ausência de competência desta Colenda Sétima Câmara de Direito Público para apreciar o recurso interposto – Lei nº 12.053/09 – Competência para o julgamento do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 832, dos principais que, arbitrou os honorários periciais em R\$1.049,00 (hum mil e quarenta reais).

Alega em suas razões, alegando que os honorários periciais devem respeitar a Tabela da Resolução/TJSP nº 910/2023 e, no caso em tela, a r. decisão impugnada os arbitrou acima. Advoga que, a verba deve ser fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando alcançar um resultado justo que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não pese sobre a parte que com ela arcará. Com isso, requer a antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a reforma da r. decisão atacada.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

O Juízo de primeiro grau assim decidiu:

“Vistos.

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 1.040,00.

Concedo à parte requerida o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos o depósito de 50% dos honorários periciais.

Sem prejuízo, oficie-se à Defensoria Pública para a realização de reserva dos honorários periciais relativos à quota da parte autora.

Com a comprovação do depósito, bem como com a reserva dos honorários pela Defensoria, intime-se o perito para início dos trabalhos periciais.

Laudo pericial em 30 (trinta) dias.

Saliento que ficará à cargo das partes a intimação de seus assistentes técnicos para acompanhamento da perícia.

Intime-se” (fls. 832 – dos principais).

De se observar o que editam os artigos 3º e 17, da Lei nº 12.153/09:

“Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Art. 17. As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais.”

Também, merece análise os artigos 13, da Lei Complementar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estadual nº 85/09 e, ainda, o artigo 35 do Provimento CSM nº 2.203/2014, confira-se:

“Artigo 13 - Os recursos das decisões proferidas nos Juizados serão julgados por uma Turma Recursal Cível ou Criminal, ou com jurisdição cumulativa, composta por três Juizes vitalícios, como membros efetivos, em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 1º - A Turma Recursal terá dois membros suplentes, que substituirão, mediante revezamento e automaticamente, independentemente de qualquer designação, os membros efetivos, nos seus impedimentos e afastamento.

§ 2º - Não havendo na Circunscrição Judiciária juizes vitalícios, em número suficiente para a composição da Turma Recursal e designação de suplentes, serão designados outros, ainda não vitaliciados, enquanto esta situação perdurar”

“Art. 35. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais. Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:

I - na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;

II - nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas”.

Na hipótese concreta dos autos, apura-se que a ação tramita pela Primeira Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, que possui a jurisdição para conhecer e julgar o presente recurso interposto, conforme acima exposto.

A propósito, confira-se julgado desta Colenda 7ª Câmara de Direito Público:

*“Agravado de Instrumento – Cumprimento de sentença em desfavor da CBPM – Processamento junto à 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital – JEFAZ – Interposição contra redirecionamento da execução em face do Estado de São Paulo – Competência da Turma Recursal – Remessa a uma das Turmas Recursais correspondentes – Precedentes - Recurso não conhecido, com determinação de correção da parte recorrente e redistribuição – “ (TJSP; Agravo de Instrumento 3002405-21.2024.8.26.0000; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão agravada proferida pelo procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Ausência de competência desta Câmara para apreciar o recurso interposto – Lei 12.053/09 - Competência para o julgamento do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo – Resolução nº 896/2023 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça – Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2071231-19.2024.8.26.0000; Relator (a): **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024)

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido determinando-se a remessa dos autos para uma das Turmas Recursais correspondentes.

Assim, pelo meu voto, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais correspondentes, com a devida urgência.

FRANCISCO SHINTATE
Relator

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE
Relator